ACÓRDÃO - AC00 - 1127/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4550/2016/001
PROTOCOLO	: 2285477
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADAS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7.311; ANDREZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS 8092
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS – VIOLAÇÃO AO ART. 46 CAPUT DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – INCONSISTÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO E O PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – AFRONTA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – ART. 29, VI, "B" DA CF/88 – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Ainda que a intempestividade não comprometa os resultados das análises das contas, o envio e publicação do RGF – Relatório de Gestão Fiscal e de seus anexos de forma intempestiva configura-se desobediência à norma regimental.

2. Quanto à desobediência aos limites constitucionais no pagamento dos subsídios aos vereadores, não procede a alegação de *bis in idem* referente à existência de processo de Auditoria, considerando a comprovação da irregularidade no processo da prestação de contas de gestão, sendo que naquele processo discute-se o valor referente à impugnação dos valores pagos a maior, devendo, portanto, ser mantida.

3. A insuficiência das justificativas para sanar as irregularidades motivadoras da reprovação das contas de gestão e da imposição das multas enseja a manutenção do acórdão nos seus termos.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr.**

Benedito Missias De Oliveira, vereador-presidente à época, mantendo na íntegra o teor do Acórdão AC00 – 497/2023, proferido no TC/4550/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00-497/2023, proferido no TC/4550/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí-MS, referente ao exercício de 2015, e aplicou multa ao responsável no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms.

O Sr. Benedito Missias De Oliveira, inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 7/9), pleiteando a modificação da referida decisão.

A DFCGG e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (ANA - DFCGG/CCM - 9543/2023, fls. 17/20, e PAR - 2ª PRC - 2874/2024, fls. 23/27).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00-497/2023, proferido no TC/4550/2016, os argumentos do presente recurso ordinário , a Análise ANA - DFCGG/CCM - 9543/2023, fls. 17/20, e PAR - 2ª PRC - 2874/2024, fls. 23/27, passo ao mérito.

O Acórdão julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, referente ao exercício de 2015 e aplicou multa ao responsável, em razão das seguintes irregularidades:

a) remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre e publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (violação: o art. 46, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012);

b) inconsistência quanto à fixação e o pagamento dos subsídios dos vereadores (afronta aos limites constitucionais, conforme o art. 29, VI, alínea “b” da CF/88);

Foi aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) Uferms, sendo 30 (trinta) Uferms pela intempestividade e 20 (vinte) Uferms pela desobediência aos limites

constitucionais no pagamento dos subsídios aos vereadores. (fl. 465, TC/4550/2016)

O recorrente, vereador-presidente à época, apresentou suas razões quanto às irregularidades apontadas. Com relação à intempestividade, informou que "tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega do respectivo Relatório ao Tribunal" e quanto aos subsídios dos vereadores, informou que a situação foi apurada em Auditoria (TC/12893/2017) e, portanto, não deve ser tratada no processo de análise das contas.

Tanto a equipe técnica quanto a Procuradoria de Contas concluíram pelo não provimento do presente recurso.

Quanto aos argumentos do recorrente, referentes à intempestividade, não merecem prosperar, pois foram trazidas as mesmas razões já apresentadas no Processo de Prestação de Contas. Ressalta-se que, ainda que a intempestividade não comprometa os resultados das análises das contas, o envio e publicação do RGF – Relatório de Gestão Fiscal e de seus anexos de forma intempestiva configura-se desobediência à norma regimental.

Já no tocante à desobediência aos limites constitucionais no pagamento dos subsídios aos vereadores, de fato existe um Processo de Auditoria - TC/12893/2017, porém o que está sendo apurado no referido processo não é a configuração ou não da irregularidade, mas, comprovada a irregularidade no TC/4550/2016, discute-se no Processo de Auditoria o valor referente à impugnação dos valores pagos a maior. Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, devendo a irregularidade ser mantida, uma vez que o recorrente não apresentou razões suficientes para afastá-la, senão os mesmos argumentos já apresentados no Processo de Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, após análise dos autos, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são capazes de sanar as irregularidades apontadas, motivo pelo qual, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Benedito Missias De Oliveira, vereador-presidente à época, mantendo na íntegra o teor do Acórdão AC00 – 497/2023, proferido no TC/4550/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flavio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM